PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 414/2021

10/10/2021.

ORIGEM: MESSIAS & CASTRO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: COORDENADORA DE LICITAÇÃO – SEMEC**.**
ASSUNTO: MEMORANDO 361/2021 – DPLC de 01/10/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC, na qual requer análise jurídica acerca do pedido de reequilíbrio econômico financeiro por parte da empresa MESSIAS & CASTRO LTDA ao contrato cujo objeto é o FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Em sua solicitação datada aos 20/09/2021, a empresa Contratada relata que depois do certame todos os produtos do contrato sofreram reajustes aplicados pelo Governo do Estado, Petrobras/Refinarias e Indústria de Água Mineral, de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Na sequência, veio a procuradoria o Memorando nº 361/2021 – DPLC acompanhado dos seguintes documentos: justificativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; ofício da empresa contratada; listagem de cotação; os contratos de nº 033 e 034 de 2021 com as minutas do 1º termo aditivo e o processo licitatório nº 014/2021.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito à análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica e econômica, bem como não apreciará a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente, mas recairá sobre a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República conforme art. 37, inciso XXI, *in verbis:*

> **XXI –** "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – estabelece em seu art. 65 inciso II, alínea d, as circunstâncias para que haja a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio.

Sendo assim, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que posterior a assinatura do contrato, ocorra algum fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Logo, em análise a solicitação e as notas fiscais apresentadas pela empresa Contratada, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio, este, deverá ser analisado pela equipe técnica para verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, quais sejam: a)

elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura do contrato; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento; (Acórdão TCU nº 25/2010-Plenário).

Com efeito, a orientação do e. TCU é no sentido de que a pesquisa de preços deva buscar, sempre que possível, o maior número de fontes, não sendo recomendável fixar-se apenas em três orçamentos de fornecedores distintos.

Assim, entende o e. TCU que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado", sugerindo o Tribunal de Contas "pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado" (Acórdão no 868/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/04/2013.)

Dessa forma, não se pode simplesmente aceitar o que a empresa afirma, devendo à Administração Contratante por meio de seu setor técnico/contábil, averiguar integralmente e atestá-los, analisando o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da Contratada.

Outrossim, verifica-se também, que consta declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade o que, por sua vez, trata-se de questão técnica sobre a qual está Procuradoria não possui expertise para se imiscuir.

Portanto, fica evidente que preexistentes os elementos acima citados e comprovadamente venha a sua demonstração, poderá a Administração Pública em conjunto com a Contratante vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro aos contratos de nº 033 e 034 de 2021 do Processo Licitatório nº 014/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que condicionada ao Parecer técnico do Controle Interno da Secretaria de Educação para ser elaborado um parecer detalhado, com planilhas, no sentido de verificar a veracidade dos valores cotados e os percentuais.

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos, percentuais de reajustes e apurações de valores.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 10 de outubro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295

Assinado de forma digital por LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Dados: 2021.10.10 23:16:35 -03'00'

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927